

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A BUSCA DA DIGNIDADE PERDIDA
INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING AND THE PURSUE OF THE LOST DIGNITY

Larissa Ramina¹
Emerson Luiz Laurenti²

Sumário: 1 O tráfico de pessoas e suas raízes numa breve contextualização histórica internacional e nacional. 2 O tráfico transnacional de pessoas e o Protocolo de Palermo como resposta da comunidade internacional a esse tipo de delito: contornos conceituais e legais do Protocolo e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. 3 O tráfico internacional de pessoas e a questão intrínseca a ele imbricada: as vulnerabilidades. 4 O tráfico internacional de pessoas e a ausência de consentimento ou consentimento viciado. 5 O tráfico internacional de pessoas como negação do ser humano: em busca da dignidade perdida. Considerações finais. Referências.

Resumo: O presente trabalho aborda a questão do tráfico ilícito de seres humanos, discutindo as dificuldades conceituais desse delito internacional e os instrumentos internacionais e nacionais que visam prevenir e coibir esse tipo de crime. Por fim, enfatiza a concretização material da dignidade da pessoa humana no plano nacional e internacional como forma de atenuar as consequências deste crime na vida das vítimas, através da realização de uma política social por parte dos Estados com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chaves: Direitos humanos. Tráfico internacional de pessoas. Protocolo de Palermo. Dignidade da pessoa humana. Promoção da pessoa humana. Mínimo existencial.

Abstract: This paper studies the trafficking in human beings, discussing the conceptual difficulties of the international crime and the international and national instruments to prevent and deter this type of crime. Finally, it emphasizes the material realization of human dignity in the national and international levels in order to mitigate the consequences of this crime on the lives of victims, by conducting a social policy by States in order to promote the human person personality.

Keywords: Human rights. International trafficking in persons. Palermo Protocol. Human dignity. Promotion of the human person. Minimum existential.

¹ Doutora em Direito Internacional pela USP. Professora de Direito Internacional Público da UFPR e do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil.

² Graduado em Direito pela UFPR. Mestrando no Programa em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil.

1 O tráfico de pessoas e suas raízes numa breve contextualização histórica internacional e nacional

O tráfico de pessoas é *práxis* historicamente antiga que, desprezando a condição humana, coloca o ser humano na condição de objeto de comércio coisificando a natureza humana dotada de intrínseca dignidade.

Essa condição do ser humano como elemento de comércio remonta à origem das sociedades antigas, “quando grandes conquistadores, como Alexandre Magno (35 a. C.) e Gêngis Khan (1167-1227), além de conquistarem terras e suas riquezas se apropriavam de homens e mulheres, em especial jovens e bonitos, para a satisfação de ímpetos sexuais”.³

Com o aparecimento das grandes navegações e novas conquistas, surgiu nova espécie de traficância humana marcada pelo forte preconceito racial, quando africanos passaram a ser capturados como animais e tornados objetos de transação comercial na condição de mão de obra escrava na Europa.⁴

No Brasil Colônia e no Brasil Império a prática da traficância humana teve contornos predominantemente escravagistas, tendo sido assinalada pela forma de tratamento desumano do negro traficado para mão de obra nas lavouras de cana-de-açúcar e café nesse período.⁵

À mulher negra traficada não cabia tão somente trabalhar gratuitamente nas lavouras, mas também afazeres domésticos na ‘casa grande e, ainda, a amamentação das crianças de seus senhores, a satisfação sexual dos senhores de engenho e a iniciação sexual dos jovens,⁶ que somente ‘terminaria’ com a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.

Esse cenário, todavia, muda radicalmente com a globalização, processo marcado pelas mudanças econômicas radicais e integração das sociedades contemporâneas, com ampla circulação de bens, serviços e pessoas,⁷ circundada pela

³ SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de Alencar; RABELO, Cilana de Moraes Soares; COSTA, Andreia da Silva. **A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos.** In: CONPEDI, XIV, 2005. Fortaleza: disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em 30 maio 2013.

⁴ GEROMINI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes.** Genebra: OIT, 2022, p. 3.

⁵ “Contestar o horror histórico associado à instituição da escravatura, no Brasil, seria uma pretensão arriscada. Nos conscienciosos e profundos estudos sobre o regime colonial, o Senhor Lisboa (Jornal de Timom) recorda-nos que “os africanos, como gado ou mercadoria, marcavam-se e carimbavam-se para não se confundirem uns com os outros...Se cometiam crimes, julgavam-se sem voz, sem forma nem estúpido de juízo.” O mesmo escritor refere a mortalidade desmesurada dos escravos provenientes das sevícias, malefícios cruéis e alimentos maus ou insuficientes; e a propósito acrescentava que “não raras vezes eram “menos numerosos ou fôlegos vivos (assim chamados os africanos) nos engenhos que as cruces plantadas em cada sepultura nos cemitérios contíguos.” (in: BASTOS, Aureliano Candido Tavares. 4. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1975, p. 264)

⁶ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala** – introdução à historia da sociedade patriarcal no Brasil. V. 01, 46. ed. Rio de Janeiro: 2002, p. 148.

⁷ “A globalização é um termo utilizado de muitas maneiras, mas a ideia subjacente principal é a integração progressiva das economias e a sociedade. É impulsionada pelas novas tecnologias, novas relações econômicas e as políticas nacionais e internacionais de uma ampla gama de atores, incluindo governos, organizações internacionais, empresas, trabalhadores e sociedade civil.” (in: Organização Internacional do

crise do Estado Nação ante a ‘abertura’ para uma ‘nova ordem mundial’ assinalada pelo individualismo e contrastada com a estrutura de direitos humanos construída e universalizada.⁸

Esse fenômeno – o tráfico internacional, conduzido agora por poderosas organizações criminosas transnacionais, diante da abertura de fronteiras proporcionada pela globalização, assume contornos até então não vistos.⁹

Nesse contexto, a globalização, para além de facilitar as rotas de migração, deixou espaço aberto à atuação de organizações criminosas, que atuando em diversos seguimentos dos chamados *hard crimes* (tráfico de drogas e contrabando de armas de fogo), ampliaram o objeto da atividade criminosa (tráfico internacional de pessoas), movimentando assombrosa quantidade de dinheiro e fazendo numerosas vítimas.¹⁰

Esse tipo de criminalidade transnacional adquiriu contornos estruturais assinalados por um mundo globalizado, atuando por uma teia de redes criminosas internacionais e ampliando a sua atuação, que não somente se interessa pelo tráfico de pessoas para fins sexuais, mas para trabalho escravo e remoção de órgãos, assumindo proporções que afetam a ordem internacional.¹¹

Essa nova forma de escravidão humana vilipêndia e tortura não somente negros (como outrora), mas mulheres, homens, jovens e crianças para fins

Trabalho – Lisboa. Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eupro/lisbon/html/genebra_dimen_glob_pt.htm> . Acesso em 21 maio 2013.

⁸ O individualismo configura um conceito e uma experiência essencialmente modernos. Ressalte-se esse modo de ser completamente outro do indivíduo, e que vem munido de tal gravidade, que consegue, em nome da invenção de um mundo novo, pôr em crise os pró-alicerces de um Mundo Ocidental, e não só dele: é todo o labor civilizatório instaurado a partir do neolítico que então passa a entrar em conflito consigo mesmo. E nas bases desse processo radical de transformação vamos encontrar a emergência de uma concepção totalmente inusitada de indivíduo, em que pesem os traços de tudo que lhe era avoengo. Baste, por ora, o seguinte: o individualismo não constitui uma consequência, uma espécie de resultado final do evoluir dos tempos modernos. Antes disso, a construção do individualismo coincide com os momentos e elaboração primeva dos próprios fundamentos do Mundo Moderno.” (in: BORNHEIM, Gerd. *Natureza do Estado Moderno*. In: NOVAES, Adauto (org.). *A Crise do Estado Nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 209-210)

⁹ “Há pelo menos três desígnios da globalização neoliberal que se não promovem o tráfico de seres humanos, pelo menos tornam sua restrição mais difícil: a criação de uma economia global privatizada, com um controle estatal residual, em que os mercados locais surgem ligados entre si; a liberalização da troca, com a diluição das fronteiras para a circulação de pessoas, bens e serviços que sirvam para criação de tal mercado global; e a disseminação da produção através de investimento estrangeiro em multinacionais.” (in: SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioanis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008, p. 23)

¹⁰ “O tráfico de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.” (in: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 12)

¹¹ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil_Europa**. 2009, 159 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2009, p. 16.

inescrupulosos. Atinge hoje, segundo as estimativas globais, mais de 2 milhões e 400 mil vítimas no mundo, sendo que só na América Latina esse número é estimado em 700 mil vítimas, movimentando a cifra de 32 bilhões de dólares.¹²

No Brasil, segundo dados da Secretaria Nacional de Justiça, em parceria com Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), essa espécie de crime entre os anos de 2005 e 2011 vitimou 475 pessoas; desse total, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo. O levantamento mostra ainda que a maioria das vítimas brasileiras desse fenômeno procura como destino os países europeus, como Holanda, Suíça e Espanha. No Brasil, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul registram mais casos de vítimas.¹³

2 O tráfico internacional de pessoas e o Protocolo de Palermo como resposta da comunidade internacional a esse tipo de delito: contornos conceituais e legais do Protocolo e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro

Com o surgimento desse novel tipo de criminalidade internacional e seus números alarmantes, necessário foi pela ordem mundial definir um objeto a ser combatido; determinando exatamente os contornos legais da implicação jurídica para que se possibilitasse a ação dos países envolvidos na luta contra essa espécie de crime que viola vários direitos,¹⁴ mas não e tão somente para o combate como também para incremento desses direitos violados e de apoio às pessoas por ele vitimadas.¹⁵

A definição aceita internacionalmente foi proposta pelo Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo,¹⁶ referente à

¹² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. New York: UN, 2012, p. 23.

¹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em 05 de maio de 2013.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioanis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008, p. 17.

¹⁵ “O problema do tráfico de seres humanos, não sendo novo, tem sido, na última década, objecto de um reforço legislativo destinado ao seu combate. Este reforço passa, sobretudo, pela criminalização do fenómeno e dos seus agentes activos, e pelo incremento dos direitos e apoio dados as vítimas.” (in: SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena. **Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidades e vitimação**. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/RCCS%2087_Tr%20C3%A1fco%20sexual%20de%20mulheres_2009.pdf> Acesso em 21 de maio de 2013.

¹⁶ “Esse Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e substituição. (...) As vítimas que eram, inicialmente, só mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam em situação ambígua como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia”. (in: CASTILHO, Ella Viecko Volkmer de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.). Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. PESTRAF: Brasília, 2007, p. 15.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,¹⁷ cunhada no seu artigo 3º, alínea “a”.¹⁸

A leitura atenta do dispositivo conduz à existência de três elementos nucleares que constituem o crime de tráfico internacional de pessoas: a *ação*, os *meios* e o *propósito de exploração*.¹⁹ Dessa forma, o Protocolo exige que o crime de tráfico seja definido através da combinação dos elementos nucleares e constitutivos e não apenas das elementares individuais, embora alguns destes elementos nucleares possam constituir individualmente infrações penais independentes.²⁰

Assim, delineados os elementos essenciais do crime de tráfico internacional de pessoas adotado pelo Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). A *ação* corresponde à captação, o transporte, o acolhimento e o recebimento de pessoas no local de destino; *os meios* correspondem à ameaça e ao uso da força, a coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou a concessão de pagamentos ou benefícios a uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima; e o *propósito de exploração* corresponde à exploração da prostituição alheia, a exploração sexual, os trabalhos forçados, a escravidão ou práticas análogas e a extração de órgãos.²¹

Essa definição adotada pelo Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças teve por “objeto dar coerência e consenso ao mundo acerca do fenômeno do tráfico de

¹⁷ O Protocolo de Palermo foi assinado em 15 novembro de 2000 em Nova Iorque, entrou em vigor a partir de 29 de setembro de 2003 no plano internacional e foi ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, tendo entrado em vigor no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

¹⁸ “A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.” (in: BRASIL. Decreto no. 5017, de 12 de março de 2004. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 21 de maio de 2013.

¹⁹ “O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas exige que o crime de tráfico seja definido mediante uma combinação de três elementos constitutivos, não bastando a verificação isolada de cada um deles – embora, nalguns casos, estes elementos individuais possam constituir crimes autônomos. Por exemplo, o rapto ou a agressão constituirão provavelmente crimes autônomos no âmbito da legislação penal de cada país. Na terminologia do Direito Penal, estes três elementos constitutivos podem também ser identificados com o elemento objetivo/material do crime – o *actus réus* – e com o seu elemento subjetivo – a *mens rea* –. Não pode haver condenação na ausência destes pressupostos, fundamentais nos sistemas penais de todo o mundo.” (in: ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODOC). Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal. Nova Iorque: NU, 2009, p. 40)

²⁰ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para La lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 2.

²¹ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra La trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 2.

peças e demandar os Estados que tipificassem como crime na legislação interna os comportamentos descritos no artigo 3º de dito Protocolo Adicional”.²²

Importante salientar a diferença de tráfico internacional de pessoas trazido na definição do artigo 3º do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, daquela definição de tráfico ilícito de migrantes trazida no artigo 3º, alínea “a”,²³ do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.²⁴

A diferença entre uma modalidade e outra de delito é claramente divisada pela expressão dos verbos nucleares que distinguem visivelmente um e outro delito. No tráfico ilegal de migrantes a *ação* consiste na *facilitação do ingresso ilegal de uma pessoa do qual não é residente nacional ou permanente em outro Estado*; tendo como elemento subjetivo especial do tipo a *obtenção de um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material*, enquanto no tráfico internacional de pessoas a *ação* consiste na *captação, no transporte, no acolhimento e no recebimento de pessoas no local de destino*.²⁵

As diferenças entre o Tráfico Internacional de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes compreendem três distinções, a saber: a) a questão da exploração ou obtenção de lucro; b) o consentimento da vítima; e c) a característica fundamental do tráfico: a internacionalidade.

Em relação ao elemento exploração, no caso de tráfico de migrantes a exploração (ou lucros) dos contrabandistas provém do pagamento de taxas pelas pessoas que desejam auxílio à imigração ilegal em determinado país. Dessa forma, a relação entre traficante e imigrante em regra se completa após a ultrapassagem das fronteiras, não havendo intenção por parte dos contrabandistas de explorar a pessoa após a chegada. Entretanto, as pessoas que são objeto do tráfico de migrantes também podem se tornar vítimas do tráfico transnacional de pessoas.²⁶ Neste caso, a relação havida entre a vítima e o contrabandista não termina com a transposição das fronteiras; diferentemente, há a intenção dos traficantes na exploração contínua das vítimas no país de destino, seja através da força, ardil ou coação.²⁷

O segundo elemento, concernente ao consentimento da vítima, é fundamental para o conceito de tráfico. Os imigrantes que recorrem ao contrabando ordinariamente o fazem de maneira espontânea e há o consentimento daqueles que

²² NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra La trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 3.

²³ a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

²⁴ O Protocolo de Palermo foi assinado em 15 novembro de 2000 em Nova Iorque, entrou em vigor a partir de 29 de setembro de 2003 no plano internacional e foi ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, tendo entrado em vigor no Brasil pelo Decreto 5.016, de 12 de março de 2004.

²⁵ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 4.

²⁶ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 4.

²⁷ WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Salvador: ILADH, 2010, p. 12.

estão sendo contrabandeados. No caso do tráfico internacional de pessoas não há consentimento ou o consentimento é contaminado pela fraude entabulada pelos traficantes na forma de vãs promessas de melhores condições de vida e expectativa de ganhos.²⁸

O terceiro elemento diferenciador é o caráter internacional do tráfico ilícito de migrantes, que pressupõe sempre a ultrapassagem de fronteiras (de um Estado para outro), enquanto no tráfico de pessoas o deslocamento entre a fronteira de um Estado para outro não é necessário, podendo ocorrer entre as fronteiras de um mesmo Estado.²⁹

Nesse contexto, editou-se no Brasil, em consonância com o Protocolo de Palermo, a Lei nº 12.015, de 2009, que alterou as disposições do artigo 231 do Código Penal, acrescentando ao Código Penal o artigo 231-A (Tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual),³⁰ redefinindo o tráfico de pessoas no Brasil na forma deste instrumento normativo e modificando o artigo 149 do mesmo Estatuto Penal (reduzir alguém a condição análoga à de escravo)³¹ e prevendo no Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 239, o tráfico internacional de crianças; e crimes de Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos (Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997).³²

3 O tráfico internacional de pessoas e a questão intrínseca a ele imbricada: as vulnerabilidades

O tráfico internacional de pessoas está intrinsecamente ligado a fatores de vulnerabilidade das vítimas. Não há quaisquer fatores preponderantes, mas uma gama deles, não importando a característica pessoal da vítima, mas a situação em que se encontra.³³

²⁸ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 4.

²⁹ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 5.

³⁰ BRASIL, Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em 20 de maio de 2013.

³¹ BRASIL, Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149> Acesso em 20 de maio de 2013.

³² BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 20 de maio de 2013.

³³ “Se a definição conceitual de TSH é complicada, também é complicado discernir, nas realidades localizadas, vítimas e não vítimas. Indivíduos e grupos sociais dificilmente se reconhecem pelos rótulos

A carência de oportunidades de trabalho e a pobreza, a falta de meios de garantir a subsistência a curto e médio prazo e de perspectivas de ascensão social direciona as vítimas na direção dos traficantes, muitas vezes em virtude de empresas (nacionais ou não), no intuito de reduzir os custos da produção, demitem ou não exigirem mão de obra qualificada para o trabalho ou demandando novas qualificações que ultrapassem o conhecimento das pessoas envolvidas pelo tráfico.³⁴

A chamada discriminação de gênero, sendo a percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, patrocina toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.³⁵

O *glamour*, juntamente com a discriminação de gênero, abrolha sob as mais variadas ‘matizes’, como exemplo, “na possibilidade de acesso a bens de consumo imediatos (cabeleireiro, roupas, bons restaurantes, carros novos etc.), ou seja, na compensação que o dinheiro obtido na Europa significará para grupos vitimados pela discriminação”.³⁶

A instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflitos armados e violência urbana extremada têm efeitos devastadores sobre mulheres e crianças. As mulheres são particularmente vulneráveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por parte de grupos armados.³⁷

A violência doméstica, por outro lado, incluindo a violência física, psicológica e sexual, gera um ambiente insuportável e impele a pessoa para a rua ou para moradia precária, fazendo-a vítima do tráfico posteriormente.³⁸

A emigração não documentada, que geralmente ocorre para países que oferecem melhores condições de vida e oportunidades e trabalho, colocando as vítimas em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime, tais como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas para exploração sexual e remoção de órgãos.³⁹

que lhes são usualmente atribuídos. Em função disso, o maior desafio para investimentos de pesquisa posteriores é o de tentar trabalhar com o indivíduo concreto, em deslocamento, e não com rótulos que incidem sobre ele (do qual vítima de tráfico é apenas um deles).” (in: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: relatório do plano anual**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 46)

³⁴ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: relatório do plano anual**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 23.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 17.

³⁶ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: relatório do plano anual**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 53.

³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 17.

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 17.

³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 18.

O turismo sexual inclui-se nesse rol, vez que o turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, retornando ao seu país de origem, mantém ligação com o “agente” que favoreceu o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ou, ainda, retorna de suas “férias” levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas sob o disfarce de um casamento ou de uma relação estável e outras são colocadas no mercado do sexo local.⁴⁰

A corrupção de funcionários públicos encontra-se entre os fatores, pois incontáveis são os casos em que funcionários públicos aceitam ‘propina’ de traficantes para promover a passagem das vítimas por fronteiras. Segundo dados da OIT, os próprios funcionários estão envolvidos nas redes de tráfico.⁴¹

A legislação inadequada ou a falta de legislação, ou a ausência de conformação das normas nacionais às normas internacionais (Protocolo de Palermo), a burocracia excessiva e a atividade judicial morosa embaraçam a batalha contra o tráfico. Nos países de destino, leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, fazem com que os trabalhadores migrantes possam, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas.⁴²

No tráfico de pessoas para remoção de órgãos a questão é ainda mais intrincada. As vítimas são jovens e crianças gozando de boa saúde; no entanto, são geralmente carentes, faltando-lhes condições adequadas de vida, sendo este tipo de crime extremamente complexo por envolver profissionais qualificados e instituições com excelentes condições tecnológicas, o que propicia e atrai vítimas desse crime, com a promessa de riscos à vida quase inexistentes.⁴³

4 O tráfico internacional de pessoas e a ausência de consentimento ou consentimento viciado

A questão concernente ao consentimento é de extrema relevância para a caracterização do tráfico internacional de pessoas e sua tipificação como crime, nos moldes do Protocolo de Palermo e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro.

O Protocolo de Palermo institui, em seu artigo 3º, alínea “b”, que “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante

⁴⁰ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**: relatório do plano anual. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 23.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 18.

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 18.

⁴³ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**: relatório do plano anual. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 24.

se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.⁴⁴ Assim, o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para exploração sexual, trabalho escravo ou remoção de órgãos não pode ser considerado como válido “quando da pessoa traficada se obteve o consentimento através de meios desonestos (força, coerção, ardil), gozando as crianças de condição particular de vulnerabilidade, conforme o artigo 3º, alínea “c”,⁴⁵ do referido Protocolo.⁴⁶

Ella Volkmer de Castilho afirma que, em se tratando de crianças e adolescentes, isto é, menores de 18 anos, sequer há que se falar em consentimento pela própria condição destes. No entanto, em se tratando de homens adultos e mulheres adultas, a questão do consentimento é de extremada relevância para excluir a imputação de tráfico ilícito de pessoas, a menos que se tenham provadas situações de coerção, abuso de autoridade, fraude ou situações de vulnerabilidade ou ofertas de vantagens para que tenham autoridade sobre outrem.⁴⁷

Assim, ao que se infere do Protocolo de Palermo e a legislação brasileira a ele concernente, o crime de tráfico de pessoas tutela objetivamente pessoas que são deslocadas para outros países através de fraude, engano, coação ou outro meio que lhe vicie a vontade.⁴⁸

A doutrina brasileira caminha no sentido de que ‘havendo fraude, coação’ ou qualquer meio que vicie o consentimento, basta ter havido tão somente o deslocamento da pessoa para outro país, para que se tenha configurado o delito de fraude, justificando a punição do agente.⁴⁹

O entendimento sufragado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil⁵⁰ amplia o entendimento esboçado pela doutrina brasileira em relação à questão do consentimento pela vítima do tráfico de pessoas.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 21 de maio de 2013.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 21 de maio de 2013.

⁴⁶ NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009, p. 6.

⁴⁷ CASTILHO, Ella Viecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.). **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. PESTRAF: Brasília, 2007, p. 14.

⁴⁸ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 71.

⁴⁹ JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 93.

⁵⁰ Em outubro de 2006, por meio de Decreto Presidencial, foi lançada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao longo de 2007, sob a liderança da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, e das Secretarias de Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, foi elaborado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).” (in: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004-2011)**: avaliações e sugestões de aprimoramento de legislação e políticas públicas. Brasília: OIT, 2012, p. 9.

Segundo preceitua o seu artigo 2º, § 7º, “O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas”.⁵¹

No Brasil, portanto, a Política Nacional tem como princípio “que nenhuma pessoa pode escolher voluntariamente ser traficada, explorada ou escravizada, ou abdicar de seus direitos humanos”.⁵²

5 O tráfico internacional de pessoas como negação do ser humano: em busca da dignidade perdida

A questão do consentimento (através das vulnerabilidades) demonstra de forma inequívoca o viés do tráfico internacional de pessoas: a despersonalização da vítima, a destruição de sua dignidade.

A dignidade da pessoa, construção filosófica e doutrinária ao longo da civilização humana, através de lutas contra o arbítrio e monopólio do poder é atributo inerente ao ser humano, qualidade essencial que lhe confere o domínio de decidir conforme sua razão.

Todavia, novamente é reinventada a “escravidão humana, com ênfase para o fenômeno da globalização do início da década de noventa do século passado, que corroborou para a intensificação do tráfico de pessoas, a qual passou a constituir um objeto do crime organizado transnacional num ambiente que possibilita o livre e rápido trânsito de capitais, bens e serviços, também propicia e facilita o comércio de seres humanos em escala global”.⁵³

A questão da pessoa não gravita mais em torno da construção ou reconstrução da dignidade da pessoa humana, mas de torná-la concreta. O tráfico internacional de pessoas está profundamente imbricado com as desigualdades sociais, principalmente no Brasil, onde o mínimo existencial, diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não é concretizado pelo Estado.⁵⁴

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, o mínimo existencial está relacionado com a dignidade da pessoa humana quando inteiramente for possível a “fruição dos direitos fundamentais e o pleno desenvolvimento da personalidade”.⁵⁵ Para o

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 5948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm> Acesso em 20 de maio de 2013.

⁵² WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Salvador: ILADH, 2010, p. 6.

⁵³ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoa em três dimensões: evolução, globalização e rota Brasil-Europa.** 2009. 158 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília. 2009, p. 49.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais: “mínimo existencial “e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. *In:* SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 554.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais: “mínimo existencial “e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. *In:*

referido autor, o “mínimo existencial não pode ser confundido com o mínimo vital”, porquanto o primeiro está atrelado às condições de fruição dos direitos fundamentais e o segundo à sobrevivência digna.⁵⁶

O “mínimo existencial”, conforme leciona Sarlet, não depende de expressa disposição constitucional, vez que umbilicalmente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e guardando relação direta com o direito à vida.⁵⁷

Não basta uma Política Pública de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas agindo para prevenção e repressão do delito, mas uma ação afirmativa do Estado brasileiro em concretizar o Princípio da Dignidade da pessoa humana materialmente, propiciando o desenvolvimento da personalidade do indivíduo enquanto “ser” dotado de dignidade, porque esta é qualidade intrínseca da pessoa humana.⁵⁸

Essa concretização da dignidade da pessoa humana pelo Estado brasileiro somente pode ser compreendida quando houver políticas públicas que a promovam, no sentido de assegurar a essa pessoa um desenvolvimento pleno, não meramente formal e sim material.⁵⁹

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 556.

⁵⁶ “Registre-se, neste contexto, a lição de HERNRICH SCHOLLER para quem a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível” a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade. Extrai-se do que já dito, pelo menos duas constatações: a primeira diz com o próprio conteúdo do assim conteúdo mínimo existencial, que não pode ser confundido com o que se tem chamado de o mínimo vital ou de mínimo de sobrevivência, de vez que este último diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida em certa qualidade. Tal interpretação do conteúdo do mínimo existencial (conjunto de garantias materiais para uma vida condigna) é com que tem prevalecido não apenas na Alemanha” (in: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 558.

⁵⁷ “De outra parte, mesmo que não se possa adentrar em detalhes, firma-se posição no sentido de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito à garantia fundamental, haverá de qualquer sintonia com a compreensão constitucionalmente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental. Neste sentido, remete-se à noção de que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em termos de condições básicas. Dito isso, o que importa, nesta quadra, é na percepção que a garantia (direito) do mínimo existencial independente de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, já que decorrente da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.” (in: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 559.

⁵⁸ “Com efeito, parece-nos já ter sido suficientemente repisado que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, não poderá ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico. Tal aspecto, embora seguindo sentido diverso, chegou a ser objeto de lúcida referência feita pelo Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, ao considerar que a dignidade da pessoa não poderá ser retida de nenhum ser humano, muito embora seja violável a pretensão de respeito e proteção que dela (da dignidade) decorre”. (in: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 71)

⁵⁹ “Assim, quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízos de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa, por esta razão,

O tráfico de pessoas não é um ‘problema’ do traficado (já estigmatizado), mas um problema do Estado, que deve agir de forma a programar o desenvolvimento da pessoa humana em seu local de origem, “diminuindo a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos”.⁶⁰

Considerações finais

Se o tráfico internacional de pessoas não se traduz em eliminação dos direitos humanos, ao menos reduz em muito a personalidade do indivíduo traficado, coisificando-o. Certamente, a globalização é fator importante e propiciador desse novo tipo de criminalidade, mas não o preponderante.

Seguramente, o tráfico internacional de pessoas tem relação estreita com as chamadas vulnerabilidades, que direcionam o “traficado” em direção ao traficante.

Por certo o Protocolo de Palermo e os instrumentos nacionais que dão cumprimento a esse Instrumento Jurídico são importantíssimos para prevenir e coibir esse delito. No entanto, as vulnerabilidades devem ser resolvidas, se não totalmente, na esfera interna dos Estados-Partes através da concretização do chamado “mínimo existencial” com a promoção da pessoa humana através da plena fruição dos direitos fundamentais que lhe propiciem o desenvolvimento e a dignidade.

O Brasil aderiu ao Protocolo de Palermo e implementou políticas públicas no sentido de prevenir e coibir o tráfico internacional de pessoas. Todavia carece de políticas públicas com vistas a eliminar as chamadas vulnerabilidades – as desigualdades sociais, que dirigem o traficado em direção ao traficante.

Referências

ANDRADE, Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais da constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoa em três dimensões: evolução, globalização e rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília. 2009.

consideramos que neste sentido estrito – de um direito a dignidade como concessão – efetivamente poder-se-á sustentar que a dignidade da pessoa humana não é nem poderá ser ela própria um direito fundamental”. (in: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 71).

⁶⁰ GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012, p. 230.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

BASTOS, Aureliano Candido Tavares. 4. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1975.

BORNHEIM, Gerd. Natureza do Estado Moderno. In: NOVAES, Adauto (org.). **A Crise do Estado Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. **Cartilha da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Decreto nº 5016, de 12 de março de 2004. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20.05.2013.

BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 21.05.2013.

BRASIL, Lei nº 12.015 de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 20.05.2013.

BRASIL, Lei nº [10.803, de 11 de dezembro de 2003](#). **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149> Acesso em: 20.05.2013.

BRASIL, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#). **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 20.05.2013.

BRASIL. Decreto nº 5948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** – PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm> Acesso em: 20.05.2013.

CAMPOS, German J. Bidart. **El derecho constitucional humanitário**. Buenos Aires: Ediar, 1996.

CAMPOS, German J. Bidart; HERRENDORF, Daniel Esteban. **Princípios de derechos humanos y garantías**. Buenos Aires: Ediar, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTILHO, Ella Viecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (coord.). **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. PESTRAF. Brasília, 2007, 90.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CHUTIMA, Janthakeero; SKROBANEK, Siriporn; BOONPAKDI, Nattaya. **Tráfico de mulheres: realidades humanas em el negocio del sexo**. Madrid: CLM, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODOC). **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal**. Nova Iorque: NU, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala** – introdução à historia da sociedade patriarcal no Brasil. V. 01, 46. ed. Rio de Janeiro: 2002.

GEROMINI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Genebra: OIT, 2022, 62 p.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Schwarcz, 1988.

MACHADO, Paulo; DANIEL-WRABETZ, Joana; TEIXEIRA, Marcos; SANTOS, Bonaventura Souza; ALBANO, Manuel; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; ELLIS, Thon; JAMES, Akpala; PENEDO, Rita; SANTOS, Alexandre. **Tráfico desumano**. Cadernos de Publicação Interna- Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: Observatório de Tráfico de Seres Humanos, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Jornadas transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre o tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Brasília, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 05.05.2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 05.05.2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NACIONES UNIDAS – OFICINA CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODOC). **Manual para la lucha contra la trata de personas**. Nova Iorque: NU, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004-2011): avaliações e sugestões de aprimoramento de legislação e políticas públicas**. Brasília: OIT, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMINA, Larissa; ROCHA, Louise Raymundo. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, vinculada ao Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil, Qualis B-1 e ISSN eletrônico n. 1982-0496, 2013, Edição 14, volume 14.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioanis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena. **Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidades e vitimação**. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/RCCS%2087_Tr%C3%A1fico%20sexual%20de%20mulheres_2009.pdf> Acesso em: 21.05.2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Direito fundamentais sociais: “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.) **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Lucia Isabel da Conceição; HAZEU, Marcel. **Tráfico de Mulheres: um novo / velho drama amazônico**. S/d. Disponível em: Acesso em: 12.04.2012.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras décadas**. 2. ed. Brasília: UNB, 2000.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. New York: UN, 2012.

VALENTE. Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Salvador: ILADH, 2010.

Autores convidados

